



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.900042/2008-19
Recurso nº 504.640 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.484 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria CSLL- RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO
Recorrente JEMMA ENTERPRISE COMERCIO EXTERIOR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Demonstrados nos autos os erros nos procedimentos adotados pelo contribuinte, há que ser reapreciado o pleito desconsiderando-se tais equívocos, haja vista inexistir prejuízo à Fazenda Nacional.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o erro cometido pelo contribuinte, no que tange à não retificação da DCTF, volvendo os autos à Unidade de origem para reexame do despacho decisório, no qual deverá ser apurado o direito creditório ao que o contribuinte faz jus, levando em conta que o valor correto devido a título de CSLL no 3º. trimestre de 1999 é o declarado na DIPJ relativa àquele ano, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

JEMMA ENTERPRISE COMERCIO EXTERIOR LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto-SP em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade (CSLL, COFINS, IRPJ) com alegado crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, referente ao período 09/1999.

Por meio de despacho decisório, foi indeferido o pedido, e declarada não homologada a compensação, ante constatação de que o pagamento indicado pela interessada foi integralmente utilizado para quitação de débitos de sua responsabilidade, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que o pedido de compensação em questão teria sido gerado a partir da retificação da DIPJ visando reconhecimento de recolhimento a maior efetuado;
- que “quando da elaboração do processo, não houve orientação para retificação de DCTF, que demonstra o débito cobrado pela RFB, motivo principal do indeferimento do pleito acima mencionado”;
- que para fundamentar seu pedido, anexa aos autos cópias da DIPJ retificadora e do documento de arrecadação (Darf).

Ao final, requer seja acolhida a manifestação de inconformidade.

A decisão recorrida está assim ementada:

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DCOMP. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. Demonstrada nos autos a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, trazendo cópia de seus registros contábeis, visando comprovar o valor efetivamente devido a título de CSLL em setembro/1999, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, a DCOMP do contribuinte não foi homologada por inexistência do crédito. Segundo o contribuinte, o crédito seria oriundo de recolhimento a maior da CSLL de 09/1999 (fl. 10), tendo a contribuinte retificado a DIPJ, fl. 9.

Todavia a contribuinte não retificou a DCTF, logo, o valor recolhido permaneceu inteiramente devido nos sistemas da Receita federal, o que levou a não homologação da DCOMP.

A contribuinte alegou que deixou de retificar a DCTF por falta de orientação da necessidade desse procedimento.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade pelos seguintes fundamentos:

Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)”.

Nesse contexto, portanto, os registros contábeis e demais documentos fiscais, acerca da base de cálculo de IRPJ, são indispensáveis para que se comprove a alegação aqui firmada pela contribuinte.

Registre-se que a contribuinte deve vincular, em sua escrita contábil/fiscal, o recolhimento visando quitar obrigação tributária a uma certa apuração, que constitua sua causa (fato gerador), demonstrando a regular composição da respectiva base de cálculo tributável. E, no presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com essa intenção, limitando-se tão somente a apresentar cópias de documentos de arrecadação e da declaração de rendimentos, os quais se mostram, por si só, insuficientes a dar respaldo a suas alegações.

Pois bem, verifica-se que no recurso voluntário o contribuinte apresentou os livros com os devidos registros contábeis, fls. 41 e seguintes para comprovar que o valor correto da CSLL devida em 09/1999 é R\$ 509,71 (fl. 57), conforme declarado em sua DIPJ (fl.09) e não o valor Recolhido (R\$ 3.770,57).

Uma vez que a DIPJ também foi apresentada espontaneamente, bem antes da apreciação da DCOMP, formei convencimento de que se trata mesmo de erro do contribuinte no que tange à não retificação da DCTF.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para reconhecer o erro cometido pelo contribuinte, no que tange à não retificação da DCTF, volvendo os autos à Unidade de origem para elaborar novo despacho decisório no qual deverá ser apurado o direito creditório a que faz jus, considerando o valor correto devido a título de CSLL no 3º. trimestre de 1999 é o declarado na DIPJ relativa àquele ano.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira